



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO N. 0021405-22.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva  
**ORIGEM** : 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**01 APELANTE** : Manoel Noia Jácome  
(Adv. Leopoldo Wagner Andrade de Silveira)  
**02 APELANTE** : José Anchieta Santos  
(Adv. Leopoldo Wagner Andrade de Silveira)  
**03 APELANTE** : Maria do Socorro de Medeiros Noia  
(Adv. Francisco de Assis Camboin)  
**ADESIVO** : Rosemar Araújo de Andrade  
(Adv. João Carlos Pereira Santos)  
**APELADOS** : os mesmos  
**PROCURADORA** : Marilene de Lima Campos de Carvalho

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. GESTÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CO-RESPONSÁVEIS. CONJUGUE FIADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. CPC, ART. 557, CAPUT.**

São litisconsortes passivos necessários “[...] todos os partícipes de um contrato, para a ação anulatória do mesmo contrato, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contratantes e declará-lo válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes”.<sup>1</sup> “A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, “os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 273.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp: 947545 MG 2007/0098430-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011

## **Relatório**

Tratam-se de apelações e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da ação por danos morais e materiais proposta por Rosemar Araúdo de Andrade em desfavor de José Anchieta Santos e Manoel Noia Jácome.

Na sentença, o magistrado condenou os promovidos a pagar ao promovente, a título de danos morais a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e, por danos materiais, o valor de R\$ 43.876,83 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), além de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. (fls. 149/157)

Inconformado, recorre Manoel Noia Jácome, levantando as preliminares de Ilegitimidade Passiva e Inépcia da Inicial e, no mérito, sustentando que não restou comprovado os danos materiais, bem como situação capaz de legitimar o recebimento de ressarcimento moral, não tendo infringido as regras constantes na cláusula quarta do contrato de locação. Pugna pelo provimento do recurso e, alternativamente, pela redução do quantum indenizatório.

O segundo apelo, apresentado pelo Sr. José de Anchieta Santos, a parte ataca a condenação por danos morais e materiais, aduzindo que não pode ser responsabilizado pela perda do imóvel pelo apelado, não sendo esta fruto da inadimplência do recorrente ao contrato de locação, pugna pelo improcedência total dos pleitos exordiais.

O terceiro apelo, apresentado pela Sra. Maria do Socorro Medeiros Noia, sustenta que há nulidade absoluta na decisão de primeiro grau, tendo em vista que deveria compor o polo passivo da lide, vez que o contrato de locação atua como cônjuge fiadora.

Sustenta que a assinatura do contrato foi fraudada, não tendo a mesma oportunidade de fazer prova, em função do momento em que ingressou no feito. Requer o provimento do recurso para, em sede de preliminar, anular o feito a partir da inicial, determinando ao autor emendá-la para regularizar o polo passivo com formação do litisconsórcio, na forma do art. 47 e 284 do CPC, ou por último, apreciando o mérito, declarando nula a fiança e improcedente o pedido.

Recorre adesivamente o promovente, para que seja reformada em parte a decisão a quo, para que seja deferido o pleito referente a verba trabalhista no valor de R\$ 152.036,24; o pedido referente aos impostos, que totalizam R\$ 54.748,06, bem como para majorar a condenação por danos morais.

Contrarrazões oferecidas.

O Ministério Público opinou pelo afastamento da prejudicial de mérito e das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial e pelo acolhimento da prefacial de nulidade do processo arguida por Maria do Socorro Medeiros Noia, para que o processo seja anulado a fim de possibilitar a formação de litisconsórcio passivo necessário.

**É o relatório. Decido.**

Conforme colhe-se dos autos, o autor da demanda era locatário de padaria, tendo alugado em setembro de 2003 ao Sr. José Anchieta Santos e, em razão da insolvência de obrigações sociais e encargos trabalhistas, o imóvel foi arrematado em hasta pública pelo segundo demandado, Sr. José Jácome de Moura.

Como bem observou a Representante Ministerial, há vício de nulidade no processo, vez que a terceira recorrente, como esposa fiadora do contrato de locação, deveria ser também citada para responder em Juízo a presente demanda. Note-se que a ação foi proposta somente em desfavor do Sr. Manoel Noia Jácome (locador) e do Sr. José Jácome de Moura (comprador). Portanto, desconsiderou-se que a Sra. Maria do Socorro Medeiros Noia deveria compor o polo passivo da lide, em razão de figurar no contrato de locação como conjugue fiadora (fls. 13/14)

A ação seu trâmite regular, sem a citação da referida senhora ou qualquer oportunidade formal para que se manifestasse nos autos.

Tal fato, no meu sentir, impõe severo vício ao feito, na medida em que permitiu que a demanda tivesse trâmite irregular, sem que um co-responsável pelo contrato de locação fosse citado para integrar a lide.

Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, prevista no art. 47, do CPC, que dispõe:

**Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.**

**Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**

No caso, eventual acolhimento da pretensão do autor implicaria efeitos no negócio jurídico da qual a terceira recorrente integrou, importando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Neste sentido, confira-se:

**“O litisconsórcio necessário implica obrigatoriedade de citação de todos os litisconsortes passivos, sob pena de extinção do processo. A sentença proferida sem a citação de todos os litisconsortes necessários é nula, razão pela qual deve ser desconstituída. O processo somente pode ser extinto após o descumprimento da ordem prevista no parágrafo único do art. 47 do CPC. No caso concreto, realizadas benfeitorias em imóvel de propriedade de vários herdeiros, a sentença que examinar a alegação de enriquecimento sem causa deverá decidir de modo uniforme para todos os condôminos, sendo necessária a citação de todos os herdeiros”.**<sup>3</sup>

Discorrendo sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery apontam como exemplo de litisconsórcio passivo necessário por força da relação jurídica: **“a) todos os partícipes de um contrato, para a ação anulatória do mesmo contrato, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contratantes e declará-lo válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes”.**<sup>4</sup>

Inobservada tal formalidade, como ocorreu nos autos, “[...] inexorável a desconstituição da sentença exarada a fim de que se oportunize à parte autora a emenda da inicial, bem assim a realização dos atos subsequentes”.<sup>5</sup>

No mesmo sentido:

**“A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via.”**<sup>6</sup>

---

3 TJ-RS , Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 03/12/2013, Décima Nona Câmara Cível.

4 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 273.

5 TJ-SC - AC: 20080160568 SC 2008.016056-8 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 22/08/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

6 STJ - AgRg no REsp: 947545 MG 2007/0098430-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011

Esta Corte não destoa do entendimento citado:

**“A falta de citação de herdeiros e legítimos co-proprietários na Ação de Divisão de Bem Imóvel impede que a sentença homologatória do acordo de divisão do imóvel produza os efeitos almejados, impondo-se a manutenção de decisão antecipatória de tutela que objetiva o impedir qualquer espécie de transação envolvendo o bem, enquanto não solucionada a questão em que se discute a devida partilha dos direitos sobre o mesmo, com o conseqüente desprovimento do agravo”.**<sup>7</sup>

Expostas estas considerações em harmonia com o Parecer Ministerial, de ofício, anulo todo o processo, desde sua origem, determinando ao magistrado que intime a parte autora para providenciar a citação da litisconsorte passiva Maria do Socorro Medeiros Noia, a fim de integrar a lide, com posterior tramitação regular dos autos. Recursos voluntários com seguimento negado, em face da prejudicialidade, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020110461528001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 10/12/2012